



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de **Mamanguape**, relativas ao exercício de **2008** sob a responsabilidade do ex-Prefeito **Fábio Fernandes Fonseca**.

O Município foi diligenciado, no período de 09 a 13 de março de 2009, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 3.115.411,05**, o que corresponde a uma amostragem de 97,57% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Construção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.	2.383.449,04
02	Recuperação de Estradas Vicinais	341.120,00
03	Reposição de Calçamento em diversas Ruas do Município	171.052,50
04	Requalificação da Praça Padre João	122.509,61
05	Pavimentação em Paralelepípedos de várias Ruas da Cidade	75.982,04
06	Construção de 01 Escola no Sítio Pau Darco	21.297,86
TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		3.115.411,05

Do exame das obras acima referidas, a Auditoria, em seu Relatório DECOP/DICOP nº 147/2009 – fls. 633/54, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do ex-Prefeito daquela localidade, Sr. Fábio Fernandes Fonseca e do Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. José Edísio Souto. Apenas o ex-Prefeito acostou sua defesa às fls. 673/726 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novos relatórios fls. 667/8 e 734/43. Em seguida houve o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, às fls. 745/49, no qual a Representante do *Parquet* opinou pela assinatura de prazo ao ex e atual Gestor do município de Mamanguape para trazer aos autos documentação apontada como faltante pela Auditoria, sob pena de irregularidade das obras em análise.

Atendendo à sugestão supra, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas, na sessão do dia 18 de novembro de 2010, baixou a **Resolução RC1 TC nº 126/2010** (Publicada em 29/11/2010 no Diário Oficial Eletrônico), assinando prazo de 60 (sessenta) dias aos gestores: Sr. Fábio Fernandes Fonseca (ex-Prefeito) e Sr. Eduardo Carneiro de Brito (Prefeito) para que encaminhassem a esse Tribunal a documentação reclamada no Relatório da DECOP/DICOP nº 137/2010 (fls. 734/43), além de outros esclarecimentos que considerassem pertinentes.

Citados dessa decisão, o **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, ex-prefeito, encaminhou os documentos de fls. 759/78 dos autos, os quais foram analisados pela Unidade Técnica, conforme relatório de fls. 780/5, remanescendo nas seguintes falhas:

a) Excesso detectado no valor de R\$ 271.316,14 por serviços não executados na Obra de Recuperação de Estradas Vicinais (item 3.2).

O defendente questionou os critérios de avaliação utilizados pela Auditoria do TCE, os custos unitários encontrados, como também, argumentou que localidades apontadas no documento 05 da defesa deixaram de ser avaliadas e ainda que equipamentos locados no município de Santa Rita obtiveram valores maiores que os por eles pagos.

A Unidade Técnica informou que o critério de avaliação utilizado foi o de comparativo de custos, entre os serviços realizados e os preços unitários admitidos pelo DER-PB para serviços equivalentes, com data base de 2007, inclusive apresentou planilha demonstrando os cálculos às fls. 782/3 dos autos. Quanto à relação de estradas apresentadas às fls. 707/8, relata que houve o cuidado de averiguar todas as estradas na íntegra, utilizando equipamento receptor de GPS para mensurar as extensões de cada uma delas. Assim de acordo com os cálculos, **permanece o excesso de R\$ 271.316,14.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

b) Excesso detectado no valor de R\$ 2.660,00, por serviços não executados na obra de Requalificação da Praça Padre João (item 3.4).

A defesa confirma que a quantidade de postes e luminárias colocados na praça foi inferior à prevista no contrato, qual seja 04 a menos. Afirma que está providenciando a regularização junto à empresa responsável.

O Órgão Técnico permanece com o entendimento pelo excesso apresentado, uma vez que o município pagou e o serviço não foi executado nos quantitativos previstos no contrato.

c) Risco de Acidentes com Idosos e Pessoas com Dificuldade de Locomoção na obra de Requalificação da Praça Padre João (item 3.4).

Houve uma tentativa de liquidar com os obstáculos resultantes dos desníveis provocados pela não conclusão da reforma da Praça Padre João. Mesmo com as correções, a praça ainda apresenta outras áreas cujos degraus possibilitam a ocorrência de acidentes com pessoas com dificuldades de locomoção.

d) Ausência dos documentos:

- **Contrato de Prestação de Serviços;**
Requalificação da Praça Padre João
Construção de 01 Escola no Sítio Pau D'Arco
- **Proposta do Licitante Vencedor;**
Requalificação da Praça Padre João
Construção de 01 Escola no Sítio Pau D'Arco
- **ART;**
Pavimentação em paralelepípedos em várias ruas da cidade
Construção de 01 Escola no Sítio Pau D'Arco
- **Termo de Recebimento Definitivo.**
Recuperação de estradas vicinais
Reposição de calçamento em diversas ruas do município

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA, anexado às fls. 787/90, considerando o seguinte:

No Parecer 1287/2010 (fls. 745/9), houve manifestação no sentido de assinar prazo para trazer aos autos determinados documentos sob pena de dar-se pela irregularidade das obras arroladas pela Auditoria, imputação de débito das despesas em que se verificou excesso, e ainda a aplicação das multas previstas no art. 55 e 56, II e III da LOTC/PB. Esta última multa não só ao Prefeito, à época, mas também ao atual Chefe do Poder Executivo Local, Sr. Eduardo Carneiro de Brito.

Após citação dos gestores, apenas o Sr. Fábio Fernandes Fonseca carrou ao álbum processual os documentos de fls. 769/78. Dentre estes, foram apresentados o Termo de Recebimento da obra "Pavimentação em paralelepípedos das Ruas Sertãozinho e Zabelê, bem como aquele referente à obra "Escola Municipal do Sítio Pau D'Arco". Fez juntar declarações de residentes afirmando ter havido os serviços de terraplanagem e colocação de aterro em ruas. No entanto, não se devem considerar como prova de efetiva realização dos serviços as declarações de fls. 772/8. Isso porque são documentos preparados sem fé de ofício, cujos dados escritos em caneta são apenas os nomes, endereços e documentos dos declarantes, bem como os bairros onde se encontram as ruas. De próprio punho dos declarantes estão apenas as assinaturas. Inexiste qualquer documento oficial que ateste, por exemplo, a emissão de ordem de serviço, contrato, registro fotográfico, mapa de pagamento por horas-máquina, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

Como o ex-Alcaide não apresentou todos os documentos solicitados, há se de ratificar o Parecer Ministerial de fls. 745/9, acrescentando menção apenas as obras inacabadas.

Isto posto, a Representante pugnou pela IRREGULARIDADE das obras arroladas pela Auditoria, pela imputação de débito das despesas em que se verificou excesso, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 55 ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca e no art. 56, II, ao Sr. Eduardo Carneiro de Brito, ambos os dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Outrossim, pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Comum, para as providências de estilo.

Em seguida, os autos foram agendados para a sessão da 1ª Câmara do dia 13.03.2012, tendo sido adiado para a sessão seguinte. Nesta última, houve pedido de vistas feito pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Ao retornar a sessão, no dia 19.04.2012, a 1ª Câmara baixou a **Resolução RC1 nº 47/2012** assinando prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca, ex-Prefeito, para que enviasse ao TCE toda a documentação relativa à Tomada de Preços nº 11/2007 e do Contrato nº 94/2007, que teve como objeto a locação de equipamentos da Empresa DR Projetos e Construções Ltda, ressaltando que o não cumprimento da decisão no prazo fixado acarretaria a glosa da importância de **R\$ 271.316,14**, além de outras cominações legais.

Citado da decisão, o ex-Gestor encaminhou o Documento TC nº 09803/12, anexado aos autos às fls. 798/859. Da análise desses documentos, o Órgão de Instrução emitiu o relatório de fls. 861/5 dos autos, resumido a seguir:

- Excesso detectado no valor de R\$ 271.316,14 por serviços não executados na obra de recuperação de estradas vicinais (item 3.2).

Segundo o Órgão Técnico a documentação apresentada às fls. 799/859 dos autos não acrescentou nenhuma informação suficiente para modificar o entendimento quanto ao pagamento em excesso realizado pelo gestor municipal de Mamanguape, na importância de R\$ 271.316,14, relativo ao serviço de recuperação de estradas vicinais. Vale salientar que todos os procedimentos de campo, nas duas inspeções *in loco*, foram realizados seguindo as informações prestadas pelo Representante da Prefeitura, Sr. Fábio Fernandes (Ex-Secretário de Infra-estrutura do município), inclusive respeitando os quantitativos informados por ele no que diz respeito à quantidade de aterro realizado e de equipamento (trator de esteiras) utilizados no lixão.

A argumentação do defendente de que o serviço através de contrato de “Locação de Equipamentos”, à base de custos de horas-máquina, não deve prosperar pelo simples fato da existência da obrigação do Gestor em comprovar a boa e justa aplicação dos recursos públicos, pois o somatório dos serviços apresentados em campo não alcança os valores pagos pela prefeitura, conforme quadros apresentados às fls. 782/3 dos autos.

O gestor público municipal pagou por 3.235 horas de equipamento não utilizado no serviço, sem produzir benefícios à sociedade, ou seja, exerceu uma má gestão dos recursos públicos não produzindo resultados satisfatórios em bens colocados à disposição da população.

Em novo pronunciamento às fls. 866/70, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 685/2013, da lavra do Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, considerando o seguinte:

O Sr. Fábio Fernandes Fonseca apresentou documentos de fls. 798/859 que não acrescentou nenhuma informação que mudasse o entendimento da Auditoria quanto ao pagamento em excesso realizado pelo Gestor Municipal de Mamanguape, na importância de R\$ 271.316,14, relativo ao serviço de recuperação de estradas vicinais, serviço esse denominado pela Administração pública como “Locação de Equipamentos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

Ainda assentou a Unidade Técnica que todos os procedimentos de campo, nas duas inspeções *in loco*, foram realizados seguindo informações prestadas pelo representante da Prefeitura, inclusive respeitando os quantitativos informados no que diz respeito à quantidade de aterro realizado e de equipamento (trator de esteiras) utilizado no lixão. Verificou-se também que o Gestor Público municipal pagou por 3.235 horas de equipamento não utilizado, sem produzir benefícios à sociedade, ou seja, exerceu uma má gestão dos recursos públicos não produzindo resultados satisfatórios em bens colocados à disposição da população.

Quanto à questão de prova no âmbito dos Tribunais de Contas, regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.

Em sua conclusão, o Órgão Ministerial acompanha o entendimento da Douta Auditoria (fls. 861/865) e ratifica o Parecer Ministerial já lançado nos autos, às fls. 787/790.

É o relatório! Informando que o interessado foi intimado para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradora do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

1) Julguem IRREGULARES as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 147/2009, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Mamanguape**, exercício de **2008**, em face das diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico desta Corte;

2) IMPUTEM ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Mamanguape**, exercício de **2008**, **DÉBITO**, no valor de **R\$ 273.976,14 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos)**, sendo: R\$ 271.316,14 em face do excesso de custos verificado na obra de Recuperação de estradas vicinais e R\$ 2.660,00 por serviços não executados na obra de requalificação da Praça Padre João; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3) APLIQUEM ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca, ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

4) ENCAMINHEM cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providencias que entender necessárias.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.000/09

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Mamanguape**

Responsável: **Fábio Fernandes Fonseca**

Inspeção de Obras. Exercício 2008. Julga-se Irregular o procedimento. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Comunicações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.249 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.000/09, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 147/2009, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Mamanguape**, exercício de 2008, em face das diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico desta Corte;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Mamanguape**, exercício de 2008, **DÉBITO** no valor de **R\$ 273.976,14 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos)**, sendo: R\$ 271.316,14 em face do excesso de custos verificado na obra de Recuperação de estradas vicinais e R\$ 2.660,00 por serviços não executados na obra de requalificação da Praça Padre João; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Fábio Fernandes Fonseca**, ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providencias que entender necessárias.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO